



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n. : 10845.001279/95-03
Recurso n. : 116.415
Matéria : IRPJ e outros - Ex.: 1.992 a 1.994
Recorrente : MAGALHÃES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão n. : 103-19.613

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - LUCRO REAL - Anos-calendário 1.992 e 1.993 - A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares e a contabilização inaproveitável ensejam o arbitramento do lucro. Lucro Real - IRPJ - Os percentuais de agravamento devem-se manter em 15% - ADCT/88 - Ano-calendário 1.994 - A falta de escrituração regular dos livros Diário, LALUR, Registro de Inventário e Caixa, ensejam o arbitramento do lucro. Lucro Real.

IRRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O decidido no processo principal é aplicável, no que couber, aos processos decorrentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGALHÃES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros em 15% (quinze por cento), em relação aos anos de 1993 e 1994, ajustar a exigência do IRF ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

Recurso n. : 116.415

Recorrente : MAGALHÃES COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração

1.1. Abrangência

Teve início o presente processo com ação fiscal iniciada em 12.01.95 e que culminou com o auto de infração de fis., lavrado em 21.06.95, exigindo do contribuinte, optante pelo lucro real, o recolhimento de crédito tributário referente ao IRPJ, no valor de 361.272,70 UFIR e, por decorrência, referente ao IRRFonte, no valor de 169.893,65 UFIR e à Contribuição Social, no valor de 57.370,87 UFIR.

A esses valores foram acrescidos juros de mora e multa na base de 100%, tanto em relação ao tributo principal quanto em relação às exigências decorrentes.

O auto de infração abrangeu o período compreendido entre janeiro de 1.992 e dezembro de 1.994, tendo se constituído todo em arbitramento do lucro da empresa, mediante a apresentação das seguintes razões:

1.2. Período de 01/92 a 12/93

- A escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real em virtude de erros e falhas, tais como: o Livro Diário é escriturado de forma sintética, sem registros analíticos da maior parte dos lançamentos; as partidas do Diário não fazem referência aos documentos probantes; o Razão não atende ao prescrito pela legislação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

do IR e pelas Normas Contábeis quanto a formalidades intrínsecas e extrínsecas; a contabilidade, segundo declaração do próprio contribuinte possui registros que não correspondem à realidade da operação realizada; a documentação contábil não está em boa ordem; o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar informações e documentação e, principalmente, a empresa movimentou contas bancárias à margem da escrituração contábil.

1.3. Período de 01/94 a 12/94

- O contribuinte intimado e reintimado não apresentou escrituração contábil, Registro de Inventário e escrituração do LALUR, indispensáveis à apuração do resultado com base no Lucro Real;

- Declarou escriturar e não apresentou o Livro Caixa;

- Não efetuou qualquer recolhimento do IRPJ ou Contribuição Social referente ao período de janeiro a dezembro de 1.994.

1.4. O Termo de Verificação

No Termo de Verificação que integra o auto é dito ainda que:

- o contribuinte deixou de apresentar elementos solicitados alegando não encontrá-los, evidenciando assim que não mantém em boa ordem a documentação contábil;

- não foram apresentados pelo contribuinte os cupons fiscais emitidos pelas máquinas registradoras no ano-base de 1.992, elemento mais significativo da escrituração de suas receitas, sendo que em 25.01.93 o fisco estadual, através do AIIM "U" 015450, anexado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

por cópia, autuou a empresa por utilizar, para fins fiscais, máquinas registradoras com lacre violado;

1.5. Bases legais do Auto

A base legal indicada nos autos, para a exigência foi, para o arbitramento, os artigos 399, I, IV e 400 do RIR/80 e arts. 539 e 541 do RIR/94; para o IRRFonte, o art. 41, #2o. da Lei n. 8.383/91 e art. 22 da Lei n. 8.541/92 e para a Contribuição Social o art. 2o. da Lei n. 7.689/88 e arts. 38 e 39 da Lei n. 8.541/92.

A multa de 100% foi baseada no art. 4o., I, da Lei n. 8.218/91.

2. A Impugnação

Impugnando o auto a empresa se defendeu, a fls. 175 e 176, alegando, basicamente:

- quanto ao ano base de 1.994: " (...) a Impugnante estava em atraso com sua escrita, razão que não justifica o arbitramento, pois tal irregularidade tem penalidade capitulada em disposição diversa.", sendo por essa razão "imperioso suspender a autuação e conceder prazo para a apresentação da competente contabilidade";

- quanto ao ano base 1.992/1.993: "Os dados contábeis apresentados não continham vícios que os tomassem imprestáveis para determinar o lucro real e em razão disso não se justifica o arbitramento";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

- assim, o auto deve ser cancelado, "validando o balanço e as declarações de renda apresentadas".

Defendendo-se das exigências relativas ao IRRFonte e à Contribuição Social a empresa requereu a suspensão da autuação "até o julgamento definitivo do processo originário".

3. A Decisão de Primeira Instância

Decidindo o feito, a autoridade de primeira instância julgou "procedentes em parte as exigências fiscais referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social" e reduziu de 100% para 75% o percentual referente à multa de ofício.

As razões apresentadas, pelo Julgador Singular, para tal decisão, foram resumidamente as seguintes:

3.1. Arbitramento - Bases Legais

- A ação fiscal revestiu-se de todas formalidades legais, em especial as referentes às alterações introduzidas pela Lei no. 8.748/93;

- O percentual inicial do arbitramento foi o de 15% sobre a receita bruta conhecida, sendo posteriormente agravado em razão do arbitramento se referir a mais de um período mensal, nos termos da IN SRF no. 79/93;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

- A revisão da declaração, no prazo de cinco anos, é prevista nos artigos 149 e 173 do Código Tributário Nacional e nos artigos 642 do RIR/80 e 951 do RIR/94;

- Os artigos 399 do RIR/80 e o 539 do RIR/94 prevêem, com clareza os casos em que a autoridade tributária deverá arbitrar o lucro da pessoa jurídica, particularmente as que optam pela declaração pelo Lucro Real, que são obrigadas a manter a escrituração em bons termos, abrangendo todas as operações da empresa bem como os resultados apurados;

- O art. 160 e #1o. do RIR/80 admite a escrituração resumida do Diário, "desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação".

3.2. Anos-calendário de 1.992 e de 1.993

- Procedem totalmente as razões invocadas no auto a respeito da escrituração da empresa, particularmente quanto: a Diário sintético sem os registros analíticos, aliás solicitados pela fiscalização; à falta de apresentação de outros elementos solicitados tais como os cupons fiscais emitidos em 1.992; falta de apresentação do Registro de Inventário; contas bancárias mantidas à margem da escrituração;

- A respeito disso a autuada, em sua defesa, simplesmente alega que os dados contábeis não continham vícios que os tornassem imprestáveis para determinar o lucro real, mas não junta qualquer elemento de prova que invalide as irregularidades apontadas pelo fisco, nos termos do art. 15 do Decreto no. 70.235/72 e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Ac. 108-04.322 - DOU 03.09.97);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

- A própria empresa declara a não escrituração de contas bancárias e do livro Caixa;

- "Destaque-se que nesse Termo de Declaração de fl. 80, a autuada declara: "Os valores consignados nos extratos bancários com o histórico "LIQU COBR", líquido de cobrança, referem-se a vendas a prazo não contabilizadas a este título"(grifado);

- "Dúvida não existe que a escrituração a impugnante comprovadamente contraria às disposições da Legislação do Imposto de Renda e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC-T-2 (...) instaurando insegurança quanto a sua fidelidade e veracidade.".

- Pelas cópias de fichas do Razão (fls. 111/129) ficou comprovado que a empresa adotava escrituração resumida em partidas mensais, sem adoção de livros auxiliares;

Não basta que a empresa possua livros contábeis, mas sim que os escreva de acordo com a legislação comercial e fiscal, caso contrário cabe o arbitramento, nos termos do art. 142 do CTN.

3.3. Ano-calendário de 1.994

- Aqui também são totalmente válidos os pontos apresentados no auto, tais como: intimado e reintimado o contribuinte não apresentou escrituração dos livros necessários

à apuração do lucro real (LALUR e Registro de Inventário); declaração da própria empresa de que não escriturava o Livro Caixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

- Quanto ao pedido de suspensão da autuação e de prazo para apresentação da escrituração há que se observar que a contribuinte foi intimada em 21.03.95 e em 10.04.95 a apresentar todos os livros escriturados e outros elementos que teriam servido de base para sua escrituração, nada apresentando até 21.06.95, data do auto, ficando assim impossível verificar o lucro real;

- Para esses casos a legislação vigente autoriza o arbitramento;

- "Como inexistente qualquer dispositivo legal que estabeleça a exclusão da exigência do crédito tributário pela superveniência de regularização da escrita, após a lavratura do auto de infração, a autuada perdeu a faculdade de pagar o tributo com base no lucro real, em razão de não haver atendido às condições estabelecidas em lei para tal fim. Inexiste arbitramento condicional.";

3.4. IRRF e Contribuição Social - Decorrência

- A autuada em sua defesa simplesmente requer a suspensão das autuações reflexas até o julgamento do processo principal e tratando-se de lançamento decorrente deve ser aplicado a este o que foi decidido no IRPJ, isto é, manter a exigência tanto para o IRRF quanto para a Contribuição Social.

3.5. Multa de Ofício

- Nos termos do art. 106 do CTN, é de se aplicar ao caso a retroatividade da lei posterior mais benigna, sendo de se reduzir o percentual da penalidade de 100%, como dispunha o art. 4o. da Lei 8.218/91 para 75% conforme veio, posteriormente, estabelecer o art. 44 da Lei no. 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

Interpondo Recurso contra a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou, basicamente a seguinte argumentação em sua defesa:

3.5.1. Ano-base 1.994

- o Julgador de Primeira Instância entendeu que atraso na escrita contábil tem o mesmo caráter de ausência de escrita contábil, o que é um engano, tanto assim que hoje a escrituração se encontra "perfeitamente atualizada, com o correto se a questão principal não transitou em julgado, estando assim *sub judice*, pelo que os processos decorrentes devem aguardar o julgamento definitivo do processo principal.

- Assim, requer a contribuinte que seja reformado o decisório de Primeira Instância e os autos devolvidos à repartição de origem para a perícia já mencionada suspendendo-se a exigência do IRRF e da Contribuição Social.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03

Acórdão n. : 103-19.613

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator:

O Recurso é tempestivo e se apresenta revestido dos aspectos legais indispensáveis.

A empresa autuada era declarante do IRPJ optante pelo Lucro Real, quanto ao que, é pacífico o entendimento da obrigatoriedade de ser sua escrituração completa, obedecendo preceitos específicos determinados por lei e por normas administrativas.

Entretanto, o próprio contribuinte não contesta as provas acostadas aos autos e a conclusão do Fisco de que sua escrituração não se prestava para o estabelecimento do lucro real.

Tanto é assim que vem afirmar em seu Recurso que agora a contabilização está "perfeitamente atualizada com o correto demonstrativo do lucro real ocorrido".

Tanto o pedido de prazo para regularização da escrita, quanto o de perícia, aliás formulado fora do que dispõe o Decreto no. 70.235/ 72 , não podem prosperar de vez que no curso da fiscalização, como ficou provado, o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar elementos que dessem credibilidade à sua escrituração contábil.

Ainda assim, apesar de alegar que agora sua contabilidade está em ordem e atualizada, nada juntou que comprovasse tal assertiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10845.001279/95-03
Acórdão n. : 103-19.613

A alegação sobre a inversão do ônus da prova também não resiste, tendo em vista que quem provou realmente que a escrituração não deveria ser considerada foi o Fisco, através de suas análises e juntada aos autos de cópias da contabilização levada a efeito pela empresa.

Desnecessário o pedido para adiar a decisão a respeito dos processos decorrentes, de vez que é pacífica a sistemática de se apreciar primeiramente o processo principal e fazer com que as decisões nos decorrentes siga, no que couber, a decisão do principal.

Tendo em vista o disposto no art. 25 do ACDT, não deve ser acatado o agravamento do percentual referente ao arbitramento, que foi aplicado nos anos de 1993 e 1994, devendo o mesmo permanecer em 15%.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para uniformizar em 15% o percentual de arbitramento aplicável aos anos de 1993 e 1994, ajustando-se ao decidido a exigência referente ao IRFonte e à Contribuição Social.

Brasília - DF., em 22 de setembro de 1998


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO